

### ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA:

21 de outubro de 2015.

HORÁRIO:

09 h

LOCAL:

Sala de Reunião do Conselho Superior

PRESENTES:

Subprocuradora-Geral

Carla de Oliveira Costa Meneses

Corregedor-Geral da Advocacia-

Samuel Oliveira Alves

Geral do Estado:

Conselheira membro:

Ana Queiroz Carvalho

Conselheiro suplente:

Flavio Augusto Barreto Medrado

Inicialmente a Cons. Carla Costa justificou a ausência da Procuradora-Geral Aparecida Gama, por motivo de saúde. passando a Subprocuradora a presidir a reunião.

### JULGAMENTOS

#### EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO:

010.000.01365/2015-1

ESPÉCIE:

EDITAL DE REMOÇÃO

ata da centésima trigésima nona reunião ordinária do conselho superior da advocacia geral do estado

J:\Atas em BrOffice\Atas não Finalizadam\Ata-1394.21.10.15.doc

Página 1 de 4

ASSUNTO: EDITAL N° 04/2015 PARA REMOÇÃO

VOLUNTÁRIA DE PROCURADOR LOTADO NA PROCURADORIA ESPECIAL DE ATOS E

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves, Cons. Ana Queiroz e Cons. Flavio Medrado), foi homologado o requerimento de remoção voluntária para a vaga existente na Procuradoria Especial do Contencioso Cível, feito pelo procurador Raul Rollemberg Faro Neto, com vigência a partir de 22 de outubro de 2015.

AUTOS DO PROCESSO: 015.203.04273/2015-3

015.203.04334/2015-6

015.203.04340/2015-1

ESPÉCIE: DEFESA ADMINISTRATIVA
ASSUNTO: ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: JOSÉ CARLOS DE SOUSA

FERNANDO FERREIRA DE MATOS

JOSÉ JORGE SANTOS MESQUITA

RELATOR: SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Carla Costa, Cons. Ana Queiroz e Cons. Flavio Medrado), nos termos do voto do relator, foi aprovado, em todos os seus termos, os Pareceres nº 5536/2015, 5528/2015 e 6272/2015, lavrados nos presentes autos, para julgar ilegal a redução, quando da aposentadoria, dos vencimentos ou proventos percebidos em decorrência de acumulação lícita de um cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, Magistrado ou membro do Ministério Público com um cargo público de Magistério, acatando assim a sugestão de complementação do parecer nº 512/2015.

Jarley



AUTOS DO PROCESSO:

015.203.04971/2014-5

ESPÉCIE:

RECONSIDERAÇÃO

ASSUNTO:

REVISÃO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SERGIPEPREVIDÊNCIA E ANTÔNIO CARLOS

SILVEIRA DOS SANTOS

RELATORA:

ANA QUEIROZ CARVALHO

VOTO VISTAS:

INTERESSADA:

SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Julgamento dos presentes autos iniciado na Centésima Trigésima Sétima Reunião Ordinária, sob a relatoria da Conselheira Ana Queiroz, retornando à pauta após pedido de vistas do Conselheiro Samuel Alves.

No que tange ao mérito, por maioria (Cons. Samuel Alves, Cons. Carla Costa e Cons. Flavio Medrado), nos termos do voto vistas, foi conhecido o pedido de reconsideração postulado, no sentido de reformar as decisões proferidas nas 130ª e 136ª Reuniões Extraordinárias do Conselho Superior, sendo afastado o Parecer PEVA n° 2356/14 e acolhido o Parecer Dissenso n° 746/2014, que entende pela impossibilidade de conversão do tempo prestado em condições especiais em tempo comum, na forma aposentadoria majorada, para fins de por tempo contribuição. Vencida a Cons. Ana Queiroz, por entender pela impossibilidade de provimento do pedido de reconsideração postulado.

O Conselho decidiu ainda que, considerando que no presente caso específico foi noticiado pela Cons. Ana Queiroz que haveria decisão judicial favorável ao requerente relativamente à contagem diferenciada do tempo de serviço, em virtude do exercício de atividade em condições especiais e para prevenir

ata da centésima trigésima nona reunião ordinária do conselho superior da advocacia geral do estado

J:\Atas em Broffice\Atas não Finallzadas\Ata-139\*.21,10.15.doc

Página 3 de 4



que o Estado descumpra eventual ordem judicial nesse sentido, deve ser intimada a parte interessada, Antônio Carlos Silveira dos Santos, para que, no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos eventual decisão judicial no sentido acima exposto. Caso juntada a decisão no prazo referido, o processo deverá voltar à apreciação do Conselho, a fim de que haja manifestação a respeito da aplicabilidade do entendimento ora firmado para o caso concreto. Ultrapassado o prazo sem a juntada de decisão no sentido mencionado, aplicar-se-á, de imediato, o entendimento ora firmado, sem a necessidade de retorno dos autos ao Conselho Superior, com encaminhamento do presente processo ao SERGIPEPREVIDENCIA.

Excepcionalmente, em virtude da ausência justificada da Conselheira Presidente, as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão serão submetidas à apreciação da Procuradora-Geral do Estado.

CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

Subprocuradora Geral

SAMUEL OF TVEIRA ALVES

Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado e Secretário do Conselho

Superio

Membro

ANA QUETTOZ CARVALHO

FLAVIO AUGUSTO BARRETO MEDRADO

Membro Suplente



Despacho:

Nos termos do quanto estabelecido no art. 7°, inciso XIV da Lei Complementar Estadual n° 27/1996, **APROVO** as deliberações do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado tomadas na Centésima Trigésima Nona Reunião Ordinária, em 21 de outubro de 2015.

Em, 21 de outubro de 2015.

Maria Aparecida Santos Gama da Silva

Procuradora-Geral do Estado Presidente do Conselho Superior



PROCESSOS N°: 015.203.04273/2015-3

015.203.04334/2015-6

015.203.04340/2015-1

**ASSUNTO:** Acumulação de proventos **INTERESSADOS:** José Carlos de Sousa

Fernando Ferreira de Matos José Jorge Santos Mesquita

#### VOTO

ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS. CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS OU PROCURADOR DE JUSTIÇA APOSENTADOS COM CARGO PÚBLICO DE MAGISTÉRIO. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO LÍCITA. ARTS. 73, §3° E 75 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C O ART. 71, § 2° DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTS. 6° E 8° DA RESOLUÇÃO N° 13/2006 DO CNJ. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE.

### 1. Relatório

Tratam os presentes autos de defesa administrativa feita pelos interessados em face de notificação emitida pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA, informando que haveria redução em seus proventos, em virtude de o somatório dos mesmos, cumulado com dois cargos públicos, exceder o teto constitucional, nos termos do art. 37, inciso XI da Constituição Federal.



Em sede de defesa, os interessados afirmaram que suas aposentadorias foram concedidas antes da Reforma Previdenciária, ocorrida em 1998, portanto, protegidos pelo direito adquirido, agindo o órgão previdenciário de forma equivocada.

Além disso, fundamentam que, ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, são garantidas as mesmas prerrogativas concedidas aos Desembargadores dos Tribunais de Justiça, de acordo com os arts. 73, §3° e 75 da Constituição Federal, c/c o art. 71, § 2° da Constituição Estadual.

Alegam ainda que os valores pagos pelo órgão previdenciário possuem origem diversa e que a incidência do abate-teto violaria o princípio da irredutibilidade e o previsto no art. 8°, inciso II da Resolução n° 13/2006 do CNJ, uma vez que exclui da incidência do teto remuneratório constitucional proventos decorrentes do exercício do magistério.

Encaminhados à Procuradoria Especial da Via Administrativa, foram lavrados os pareceres nº 5536/2015 (processo administrativo n° 015.203.04273/2015-3), (processo administrativo n° 015.203.04334/2015-6) e 6272/2015 (processo administrativo nº 015.203.04340/2015-1), de lavra da procuradora Ana Queiroz е aprovados pela Chefia Especializada, que entendeu pela impossibilidade de redução dos vencimentos ou proventos percebidos em decorrência da percepção cumulada de proventos decorrentes do exercício de cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas ou de Procurador de Justiça e de um cargo público de Magistério. Por fim, sugere a procuradora parecerista a complementação do parecer nº 512/2015, aprovado na 135ª Reunião Extraordinária do Conselho





Superior, que versou sobre matéria correlata, mas não enfrentou o tema específico constante nos presentes autos.

Diante da sugestão de complementação de entendimento aprovado pelo Conselho Superior, os autos foram submetidos à apreciação deste órgão Colegiado, cabendo a mim a relatoria.

Eis, o breve relatório.

### 2. Fundamentação

Compulsando-se os autos, o que se busca esclarecer é acerca da licitude da acumulação dos proventos decorrentes do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas ou de Procurador de Justiça e do cargo público de Magistério, quando tal soma excede o teto constitucionalmente fixado.

No que tange ao discutido nos autos do processo administrativo nº 015.203.04273/2015-3, a Constituição Federal concedeu aos Ministros do Tribunal de Contas da União as mesmas garantias, prerrogativas e vedações dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, conforme prescreve o seu art. 73, §3°:

"Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.





§ 3° Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40″.

A nossa Constituição Estadual adota exatamente o mesmo entendimento, no que tange aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e dos Municípios, de acordo com o art. 71, \$2°:

"Art. 71. Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão nomeados entre brasileiros que atendam aos seguintes requisitos:

. . .

§ 2° Os Conselheiros do Tribunal de Contas terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, ressalvadas as peculiaridades funcionais, e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo, quando o tenham exercido efetivamente por mais de cinco anos".

Resta evidente que os Ministros do Tribunal de Contas da União, assim como os Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios sujeitam-se às mesmas regras dos Magistrados.

Além da previsão constitucional, o CNJ, na Resolução nº 13/2006, dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório





constitucional e do subsídio mensal dos membros da Magistratura, assim prescrevendo seus arts. 6° e 8°:

"Art. 6º Para efeito de percepção cumulativa de subsídios, remuneração ou proventos, juntamente com pensão decorrente de falecimento de cônjuge ou companheira(o), observar-se-á o limite fixado na Constituição Federal como teto remuneratório, hipótese em que deverão ser considerados individualmente (Artigo alterado pela Resolução nº 42 - DJ 14.09.2007).

Art. 8° Ficam excluídas da incidência do teto remuneratório constitucional as seguintes verbas:

. . .

II - de caráter permanente:

a) remuneração ou provento decorrente do exercício do magistério, nos termos do art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal;"

Assim sendo, a remuneração ou proventos decorrente do exercício do magistério estão excluídos da incidência do teto constitucional, o que se aplica tanto aos membros da Magistratura quanto aos Conselheiros do Tribunal de Contas.

Dessa forma, é possível concluir que é lícita a acumulação de vencimentos ou proventos dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, sendo ilegal a sua redução em decorrência da percepção cumulada de proventos decorrentes do



exercício do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas com um cargo público de Magistério.

No que tange ao tratado nos autos dos processos administrativos n° 015.203.04334/2015-6 e 015.203.04340/2015interessados são 1. os Procuradores de Justica aposentados, convém ressaltar que ao Ministério Público deve ser dispensado o mesmo tratamento conferido pelo Conselho Nacional de Justica aos Magistrados, incluindo-se disposições constantes Resolução 13/2006. na Faz-se necessário, aqui, invocar o princípio da iqualdade. Se aos membros da Magistratura a remuneração ou proventos decorrente do exercício do magistério devem ser excluídos da incidência do teto constitucional, assim também deve ocorrer em relação aos proventos dos integrantes do Ministério Público, uma vez que não existe nenhuma razão para interpretação diversa, impondo-se, no presente caso, a aplicação do brocardo ubi idem ratio, ibi idem jus (onde houver a mesma razão, aplica-se o mesmo Direito).

Dessa forma, é possível concluir que a percepção cumulada de dois valores correspondentes a vencimentos ou proventos percebidos em decorrência de acumulação lícita de um cargo do Ministério Público, Magistratura ou Conselheiro do Tribunal de Contas com um cargo público de Magistério não se somam para efeito de cotejo com o teto remuneratório.

#### 3. Conclusão

Tendo em vista as considerações expostas, VOTO no sentido de aprovar, em todos os seus termos, os Pareceres n $^\circ$ 





5536/2015, 5528/2015 e 6272/2015, lavrados nos presentes autos, para julgar ilegal a redução, quando da aposentadoria, dos vencimentos ou proventos percebidos em decorrência de acumulação lícita de um cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, Magistrado ou membro do Ministério Público com um cargo público de Magistério, conforme fundamentos acima esposados, acatando assim a sugestão de complementação do parecer nº 512/2015.

É como voto.

Aracaju, 19 de outubro de 2015.

Samuel Oliveira Alves

Conselheiro Relator



### EXTRATO DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA SESSÃO DIA 21 DE OUTUBRO DE 2015

#### JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.01365/2015-1
Interessada: Procuradoria-Geral do Estado

**Assunto:** Edital nº 04/2015 para remoção voluntária de procurador lotado na procuradoria especial de atos e contratos

administrativos

Espécie: Edital de remoção

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves, Cons. Ana Queiroz e Cons. Flavio Medrado), foi homologado o requerimento de remoção voluntária para a vaga existente na Procuradoria Especial do Contencioso Cível, feito pelo procurador Raul Rollemberg Faro Neto, com vigência a partir de 22 de outubro de 2015".

#### APRECIAÇÃO CONJUNTA

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.203.04273/2015-3

015.203.04334/2015-6 015.203.04340/2015-1

Interessados: José Carlos de Sousa

Fernando Ferreira de Matos José Jorge Santos Mesquita

**Assunto:** Acumulação de proventos **Espécie:** Defesa administrativa **Relator:** Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Carla Costa, Cons. Ana Queiroz e Cons. Flavio Medrado), nos termos do voto do relator, foi aprovado, em todos os seus termos, os Pareceres nº 5536/2015, 5528/2015 e 6272/2015, lavrados nos presentes autos, para julgar ilegal a redução, quando da aposentadoria, dos vencimentos ou proventos percebidos em decorrência de acumulação lícita de um cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, Magistrado ou membro do Ministério Público com um cargo público de Magistério, acatando assim a sugestão de complementação do parecer nº 512/2015".



### AUTOS DO PROCESSO Nº 015.203.04971/2014-5

Interessados: SERGIPEPREVIDÊNCIA e Antônio Carlos Silveira dos

Santos

Assunto: Revisão de averbação de tempo de serviço

Espécie: Reconsideração

Relatora: Ana Queiroz Carvalho Voto vistas: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: "No que tange ao mérito, por maioria (Cons. Samuel Alves, Cons. Carla Costa e Cons. Flavio Medrado), nos termos do voto vistas, foi conhecido o pedido de reconsideração postulado, no sentido de reformar as decisões proferidas nas 130ª e 136ª Reuniões Extraordinárias do Conselho Superior, sendo afastado o Parecer PEVA n° 2356/14 e acolhido o Parecer Dissenso n° 746/2014, que entende pela impossibilidade de conversão do tempo prestado em condições especiais em tempo comum, na forma majorada, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Vencida a Cons. Ana Queiroz, por entender pela impossibilidade de provimento do pedido de reconsideração postulado. O Conselho decidiu ainda que, considerando que no presente caso específico foi noticiado pela Cons. Ana Queiroz que haveria decisão judicial favorável ao requerente relativamente à contagem diferenciada do tempo de serviço, em virtude do exercício de atividade em condições especiais e para prevenir que o Estado descumpra eventual ordem judicial nesse sentido, deve ser intimada a parte interessada, Antônio Carlos Silveira dos Santos, para que, no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos eventual decisão judicial no sentido acima exposto. Caso juntada a decisão no prazo referido, o processo deverá voltar à apreciação do Conselho, a fim de que haja manifestação a respeito da aplicabilidade do entendimento ora firmado para o caso concreto. Ultrapassado o prazo sem a juntada de decisão no sentido mencionado, aplicar-se-á, de imediato, o entendimento ora firmado, sem a necessidade de retorno dos autos ao Conselho Superior, com encaminhamento do presente processo ao SERGI-PEPREVIDENCIA".

Em, 21 de outubro de 2015.

Samuel Olimpira Alves
Secretário do Conselho

Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado